



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 32ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE PIANCÓ/PB**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZONA ELEITORAL
DA COMARCA DE PIANCÓ/PB**

Processo n.º 0600139-77.2020.6.15.0032

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de sua Promotora de Justiça em exercício nesta Zona Eleitoral, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no art. 3.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
--

de **FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA** correspondente ao processo individual do(a) candidato(a) em epígrafe, em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos, requerendo o seu devido processamento.

A Coligação **O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR** requereu tempestivamente o registro de candidatura do postulante acima nominado ao cargo de vice-prefeito do Município de Piancó/PB.

Contudo, o pleiteante é inelegível, uma vez que foi condenado à suspensão dos direitos pelo período de 03 (três) anos pela prática de atos de improbidade administrativa, cuja sentença transitou em julgado na data de 30 de setembro do ano de 2020.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 15, inciso V, c/c artigo 37, §4º, hipótese de suspensão dos direitos políticos como efeito da prática de atos de improbidade administrativa:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ora, o pleno exercício dos direitos políticos é uma condição de elegibilidade, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora de Justiça, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **impugnar** o registro de candidatura do mencionado candidato, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piancó, 03 de outubro de 2020.

Artemise Leal Silva

Promotora de Justiça Eleitoral

Assinado eletronicamente por: ARTEMISE SILVA em 03/10/2020